ACÓRDÃO - AC01 - 223/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4967/2018
PROTOCOLO	**:** 1903023
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADA	**:** MARLENE DE MATOS BOSSAY
INTERESSADO	**:** PENTEADO & CIA LTDA – M.E.
VALOR	**:** R$ 240.000,00
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE MÁQUINA TRATOR ESTEIRA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

1. A aplicabilidade do Sistema de Registro de Preços é adequada quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, diferentemente do caso analisado, em que se contrata maquinário por um longo período de tempo (12 meses), não evidenciando situação em que não se pode definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração, na medida em que a quantidade de locação é certa: 12 meses. Conforme entendimento do TCU, é ilegal a utilização do sistema de registro de preços quando as peculiaridades do objeto a ser executado e a sua localização indicam que só será possível uma única contratação.

2. A ausência de justificativa para a utilização do Sistema de Registro de Preços, além da remessa intempestiva de documentos, enseja a declaração de irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente, bem como a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** do Pregão Presencial nº 18/2017, realizado pelo Município de Miranda, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/2017, celebrada com à empresa Penteado & Cia Ltda – M.E., pela ausência de justificativa para a utilização do Sistema de Registro de Preços, e em razão da remessa intempestiva de documentos, com aplicação de **multa** à Sra. **Marlene de Matos Bossay**, no valor total de **30 (trinta) UFERMS**,

pelas irregularidades apontadas, fixando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para recolher o valor da multa infligida e assinalar que tais valores deverão ser pagos em favor do FUNTC.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Tratam os autos da análise dos documentos referentes ao procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 18/2017, que originou a formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/2017 celebrada entre o Município de Miranda e a empresa Penteado & Cia LTDA-ME, tendo por objeto o registro para futura locação de máquina trator esteira, para atendimento da Secretaria de Obras pelo período de 12 meses, com o valor previsto de R$ 240.000,00.

Na análise ANA – 1ICE – 15576/2018 (peça 18, fls. 141-147) a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias concluiu pela regularidade do procedimento, ressalvando a remessa extemporânea de documentos.

De forma divergente manifestou o Ministério Público de Contas, conforme seu parecer PAR – 2ª PRC – 21097/2019, (peça 19, fls. 148-150), no qual opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preço, *in verbis:*

> Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas pronuncia-se:
>
> I – Pela IRREGULARIDADE do Pregão Presencial nº 18/2017 e da Ata de Registro de Preços nº 10/2017, com lastro nas disposições insculpidas 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão de:
>
> a) Insuficiência na definição do objeto da licitação, em desacordo com o art. 3º, II, da Lei 10.520/02 e o art. 40, §2º, I e IV da Lei 8.666/93;
>
> b) Apresentação de propostas de preço sem o detalhamento dos custos tal como exigido no artigo 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93;
>
> c) Contaminação lógico-cronológica da formalização da Ata de registro de preços em razão das irregularidades detectadas do procedimento licitatório, conforme exposto acima;

Observando que o termo de referência estaria incompleto por constar apenas uma folha determinei a intimação da Prefeita na época dos fatos, Sra. Marlene de Mato Bossay e de seu sucessor Sr. Edson Moraes, conforme Despacho - DSP – G.FEK – 2969/2020 (peça 20, fl. 151-152) para que apresentasse na íntegra o presente termo de referência (peça 4, fl. 9).

Ressalto que apesar de intimados, somente o Sr. Edson Moraes se manifestou (peça 28, fl. 161) alegando, em apertada síntese, que não teria sido possível localizar os documentos, por se trata de uma gestão passada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento da prestação de contas referente ao Pregão Presencial n. 18/2017 e à formalização da Ata de Registro de Preços n. 10/2017, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 121, I, "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Quanto ao mérito da prestação de contas em julgamento, concentro, inicialmente, em analisar mais detidamente os aspectos mais relevantes apontados pelo Ministério Público de Contas.

Pois bem, suscita o procurador de contas em seu parecer (peça 19, fls. 148-150), as seguintes irregularidades:

- objeto da contratação indefinido e genérico o que violaria o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002; e
- ausência de especificações e normas de execução dos produtos e serviços a serem contratados, violando o art. 40, § 2º, I e IV e art. 7º, § 2º, II todos da Lei nº 8.666/93.

Não verifico qualquer insuficiência na definição do objeto do contrato, pois, vejo com clareza que se trata de uma locação de maquinário pesado, com as suas especificações, por um período de 12 meses para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, conforme descrição da justificativa (peça 2, fl. 5), pesquisa de mercado (peça 3, fls. 6-8), em conformidade com o que estabelece o art. 3º, II da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

O termo de referência (peça 4, fl. 9) inserido aos autos parece incompleto, na medida em que percebe-se a interrupção da descrição de subitens relativos à "1. EXIGÊNCIAS QUANTO AOS EQUIPAMENTOS". E, na verdade, não está. As informações do termo de referência são unicamente as estabelecidas na peça 4, fl. 9.

Entretanto não está justificada a escolha do Sistema de Registro de Preços-SRP para essa contratação. Não é adequada a contratação total de um serviço de prestações parceladas e sim unidades de prestações eventuais e incertas demandadas pela Administração.

Embora não exista impedimento, especialmente porque passou por procedimento licitatório, não é adequada, ao caso, a utilização do SRP.

Importante repisar que a aplicabilidade do SRP é adequada quando pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes, ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa. Não é o caso. Contrata-se, no caso examinado, um maquinário por um longo

período de tempo (12 meses). Não é, igualmente, uma situação em que não se pode definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração, na medida em que a quantidade de locação é certa: 12 meses

O Acórdão 113/2012-TCU-Plenário, o Tribunal entendeu ser ilegal a utilização do sistema de registro de preços quando as peculiaridades do objeto a ser executado e a sua localização indicam que só será possível uma única contratação.

Nesse sentido, segundo, Ronny Charles Lopes de Torres:

> "Embora não exista vedação à utilização do SRP para licitações sob o regime de empreitada por preço global ou empreitada integral, parece-nos mais convincente, para o SRP, a adoção do regime de empreitada por preço unitário ou de tarefa, em que se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas (empreitada por preço unitário) ou para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais (tarefa). Tal proceder é mais compatível com a possibilidade de contratações frequentes, entregas parceladas, reunião do somatório de pretensões contratuais ou indefinição do quantitativo a ser exatamente demandado pela administração."
>
> *(in Leis de licitações públicas comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres 9ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. P.183-184)*

Portanto, o Sistema de Registro de Preços não está bem justificado.

Com referência à tempestividade de documentos remetidos a este Tribunal, observo que a publicação da ata de registro de preço ocorreu em 19/5/2017 (peça 17, fl. 138) e que foi remetido somente em 3/4/2018, ou seja, com quase 11 (onze) meses de atraso, quando a Resolução TC/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016, no seu item 9.1.A, previa o prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da sua publicação. Nesse aspecto assiste razão ao Ministério Público de Contas e a Divisão de Fiscalização.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acompanho parcialmente os posicionamentos da unidade de auxílio técnico e do Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de declarar, com fundamento na regra insculpida no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a IRREGULARIDADE:

I - do Pregão Presencial nº 18/2017 realizado pelo Município de Miranda e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 10/2017 celebrado com à empresa PENTEADO & CIA LTDA – M.E., pela ausência de justificativa para a utilização do Sistema de Registro de Preços, e em razão da remessa intempestiva de documentos.

II - aplicar multa à Sra. Marlene de Matos Bossay, Prefeita Municipal de Miranda, na época dos fatos, CPF nº 637.258.941-91, no valor total de 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do item I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado recolher o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que tais valores deverão ser pagos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com fundamento nas regras do artigo 50, I, e 83, da lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, observadas as disposições dos artigos 185, §1º, I e III, 210, e 203, XII do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de maio de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB / VAB/dssm